



COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.078, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.078, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA N°

(Do Sr. SILVIO COSTA FILHO)

Inclui os arts. 9º-A e 9º-B na Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

Art. 1º A 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A O serviço público de comercialização de energia elétrica deverá ser segregado do serviço público de distribuição de energia elétrica, a fim de permitir a fixação de tarifas específicas que garantam o equilíbrio econômico e financeiro de cada atividade, considerando os riscos e custos de cada uma de forma separada, inclusive no que tange à gestão da contratação da energia.

§ 1º Em até 24 meses da aprovação deste artigo, deverá ser feita a segregação contábil e tarifária das atividades.

§ 2º A partir de 24 meses da aprovação deste artigo, a pedido da concessionária de distribuição, poderá ser assinado contrato de concessão específico para o serviço público de comercialização de energia elétrica, mediante a segregação do contrato de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 3º Caso ocorra a constituição de empresa específica para a prestação do serviço público de comercialização de energia elétrica, esta poderá agregar todas as concessões derivadas de distribuidoras do mesmo grupo econômico em uma única outorga.

§ 4º Aplica-se ao serviço público de comercialização de energia elétrica as mesmas condições de contratação estipuladas na Lei 10.848 de 15 de março de 2004 para o fornecimento, pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, ao mercado regulado.

“Art. 9º-B O serviço público de comercialização de energia elétrica compreende o atendimento a consumidores que, dentre outros:

CD/21580.48281-00

* C D 2 1 5 8 0 4 8 2 8 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

- I – não cumpram os requisitos de carga e tensão previstos nos arts. 15, 15-A e 16 para exercício da opção de contratar livremente sua energia elétrica;
- II - a despeito de cumprirem os requisitos de carga e tensão previstos nos arts. 15, 15-A e 16, não exerçam a opção de contratar livremente sua energia elétrica;
- III - tendo exercido a opção de contratar livremente sua energia elétrica, encontrem-se amparados pelo direito ao suprimento de última instância, decorrente da suspensão ou encerramento das atividades do vendedor da energia no ambiente de livre contratação;
- IV – não sejam aceitos ou não recebam ofertas de vendedores de energia elétrica.”

JUSTIFICATIVA

A separação das atividades de fornecimento de energia elétrica e distribuição e a figura de um Comercializador Regulado de Energia (CRE) são alvitrados pelo Ministério de Minas e Energia (MME), possibilitado pela abertura do mercado de energia, conforme Relatório do Grupo de Trabalho da Modernização do Setor Elétrico. Para a pasta, os consumidores que não desejarem migrar para o Ambiente de Contratação Livre (ACL) continuariam a ser atendidos pela distribuidora local ou pelo CRE responsável pela área.

A segregação é apontada ainda como medida a ser adotada para assegurar a sustentabilidade das distribuidoras de energia elétrica, permitindo que as concessionárias sejam segregadas em Distribuidoras de Energia e CRE.

Para a atuação do comercializador, é sugerido, no Relatório do Grupo de Trabalho da Modernização do Setor Elétrico, que, inicialmente, seja mantida a sua atuação na área de concessão da distribuidora, bem como as obrigações de suprimento com os consumidores cativos. Haveria ainda a possibilidade da comercialização do excedente com todos os consumidores do sistema, sem repasse de perdas ou ganhos aos consumidores cativos.

A separação das atividades reforça-se ainda no cenário de maior inserção de Recursos Energéticos Distribuídos (REDs), que demandará papel mais ativo das distribuidoras no fornecimento de serviços e operação inteligente das redes. De acordo com o MME, “parece razoável que, no futuro, a provedora de serviços de distribuição



CD/21580.48281-00

* C D 2 1 5 8 0 4 8 2 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

de energia elétrica tenha sua atividade restrita ao “Fio”, e não mais desempenhe papel de comercializadora de energia”.

A redução das responsabilidades das distribuidoras em relação à gestão de compra de energia e a necessidade de as empresas focarem na atividade de infraestrutura de rede e qualidade do serviço são medidas apontadas nas discussões no âmbito das Consultas Públicas nº 21/2016/MME e nº 33/2017/MME de modernização do setor elétrico. As contribuições confirmaram o diagnóstico de mudança do arranjo regulatório do setor, tendo como um dos focos a separação das atividades.

Como resultado das discussões, houve consolidação de proposta legislativa do MME para o aprimoramento do marco legal, cuja segregação das atividades de comercialização regulada e distribuição deveria ocorrer, não restrita ao campo tarifário e contábil.

Ainda, de acordo com as recentes discussões no âmbito do GT de Modernização, o MME entende como fundamental nas discussões de abertura do mercado a definição do comercializador regulado de energia.

Assim, as emendas propostas consolidam as discussões que já avançaram a respeito do assunto desde a proposição inicial de que a separação fosse estudada. No momento, já é possível dar passos adicionais, que ultrapassem a dimensão principiológica e avancem na discussão de como se daria a separação e em qual prazo.

Nesse sentido, propõe-se que a separação ocorra em estágios. Primeiro, em até 24 meses, sob o aspecto tarifário e contábil, reduzindo subsídios cruzados entre atividades e consumidores livres e regulados. A partir desse período, faculta-se a separação das outorgas a pedido da concessionária.

Isso garante a permanência da prestação do serviço adequado, com garantia de acesso pelos consumidores e a devida proteção no ambiente de contratação mais dinâmico que será inaugurado com o projeto em discussão, assegurando o retorno pelos custos e riscos eficientes assumidos pelos investidores.

Sala das sessões, de dezembro de 2021.

DEPUTADO SILVIO COSTA FILHO

Republicanos/PE



CD/21580.48281-00

* C D 2 1 5 8 0 4 8 2 8 1 0 0 *